



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084753-24.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1084753-24.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 12ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

EMBARGADO: SHERWOOD FINANCIAL S.A.

JUIZ: MARCIO ROBERTO ALEXANDRE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 363/368 assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. CESSÃO DE CRÉDITO. COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. COTAS CANCELADAS AINDA NÃO CONTEMPLADAS. POSSIBILIDADE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.795/2008. CESSÃO QUE INDEPENDE DA ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inconformada, a Embargante sustenta, em preliminar, cabimento dos embargos para fins de prequestionamento, bem como ausência de caráter protelatório. No mérito, defende a ocorrência de contradição e omissão no julgado, sob o argumento de que a decisão contraria outras sentenças de primeiro grau, deixando de observar o disposto no art. 13 da Lei n.º 11.795/2008 e no

regulamento do consórcio, além de desconsiderar suposta necessidade de pagamento de taxa de transferência também para cotas canceladas. Aduz, ainda, que o Enunciado n.º 16 do TJSP não possui força normativa para se sobrepor ao que dispõe a Lei de Consórcios e o contrato. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com suprimimento das alegadas contradições e omissões e menção expressa aos dispositivos legais reputados pertinentes.

O recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual. Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.

Não há óbices processuais ao conhecimento do presente recurso; contudo, quanto ao mérito, as razões nele deduzidas não se mostram suficientes para justificar o seu provimento.

Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material. Não se prestam, contudo, a rediscutir o mérito, de forma a substituir a fundamentação do julgado ou reabrir o debate sobre matérias exaustivamente apreciadas.

A Embargante aponta contradição no acórdão, sob o fundamento de que haveria julgados divergentes em primeiro grau, os quais foram julgados improcedentes em demandas semelhantes.

Entretanto, a eventual existência de decisões discrepantes, seja em primeiro grau seja em outros órgãos fracionários, não caracteriza contradição interna no julgado embargado. A contradição a justificar embargos de declaração é a incongruência entre premissas e a conclusão, ou entre partes do próprio acórdão. Na espécie, o voto condutor manteve, de forma coerente, a distinção entre: transferência de direitos e obrigações de consorciado ativo, hipótese

que demanda análise de capacidade do novo consorciado e prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei n.º 11.795/2008), e cessão de crédito de cota cancelada, situação em que o consorciado já não integra o grupo para fins de obrigações futuras, restando somente o direito ao ressarcimento de valores. Em razão disso, a jurisprudência desta Corte e o Enunciado n.º 16 da Seção de Direito Privado do TJSP dispensam a anuência e a cobrança de taxa de transferência, por não haver assunção de novas obrigações (acórdão, fls. 366)

Tal fundamentação se encontra harmônica e sem contradições lógicas ou textuais. O fato de existirem julgados que divergem desse posicionamento não configura contradição a ser sanada por embargos de declaração, mas, se for o caso, mera divergência jurisprudencial que, eventualmente, pode ser questionada em instâncias superiores.

A Embargante também sustenta que o acórdão não enfrentou a argumentação acerca do pagamento da taxa de transferência, do regulamento de consórcio e da força normativa (ou não) do Enunciado n.º 16 do TJSP. Contudo, nas passagens do acórdão (particularmente quando aborda a “taxa de transferência” e o Enunciado n.º 16), encontra-se o seguinte trecho:

“Acerca da taxa de transferência, esta E. Corte tem apregoadado: 'AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CESSÃO DE CRÉDITO. COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADAS. Prévia anuência da administradora (...) Desnecessidade. Taxa de transferência que não se mostra devida, posto que não se trata de cessão de direitos e obrigações!.'” (Acórdão, fls. 367, grifei)

E mais adiante:

“No tocante à não vinculação do Enunciado n.º 16

deste E. Corte, de fato, os enunciados não possuem força vinculante, mas são utilizados como 'ferramentas', contribuindo para a uniformização de julgados." (Acórdão, fls. 367, grifei)

Portanto, não há omissão. O acórdão explicitou a razão de aplicar a orientação segundo a qual o pagamento da taxa de transferência não se mostra devido em se tratando de cota cancelada (e não de transferência de posição contratual com obrigações ativas), bem como ressaltou que o Enunciado n.º 16 do TJSP, embora não seja lei, funciona como instrumento de uniformização de entendimento. Logo, a decisão não deixou de se pronunciar sobre esses pontos; apenas discordou dos argumentos da Embargante.

No mais, os embargos de declaração podem ter natureza de prequestionamento, visando possibilitar a interposição de recursos excepcionais. No entanto, é desnecessário que o acórdão mencione exaustivamente cada artigo de lei, bastando que a questão jurídica tenha sido efetivamente decidida. Nesse sentido, as passagens do voto condutor e as referências aos artigos 13 da Lei n.º 11.795/2008 e 286 do Código Civil, bem como ao Enunciado n.º 16, demonstram que a matéria foi tratada de forma suficiente. Caberá à parte, em sede de recurso especial ou extraordinário, questionar a subsunção dos fatos à norma, se assim entender pertinente. Ademais, é oportuno lembrar, por fim, que o propósito de prequestionamento não exime a parte do encargo de fundamentar de forma concreta os embargos em alguma das hipóteses autorizadoras do art. 1.022 do CPC. Neste sentido, já se manifestou esta E. Corte:

Embargos de declaração. Oposição para mero fim de prequestionamento. Desnecessidade de que o órgão julgador se manifeste sobre dispositivos que a parte pretende invocar para atacar a própria decisão proferida. Embargos, outrossim, não fundados concretamente em qualquer dos requisitos

autorizadores do art. 1.022 do CPC. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1054482-40.2021.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Portanto, resta inequívoco que o acórdão embargado abordou devidamente os pontos suscitados pela parte, enfrentando-os de forma explícita e objetiva, não havendo que se falar em omissão ou contradição, mas sim em discordância da parte com os fundamentos adotados pelo Colegiado, situação que não autoriza o uso de embargos de declaração.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Ante o exposto, estando devidamente demonstrado que a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada, apresentando clareza e coerência quanto à matéria controvertida, sem quaisquer vícios de omissão ou contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, mantendo, por consequência, integralmente o acórdão recorrido.

Advirto a parte Embargante que a nova interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator